

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

LAUDO TÉCNICO nº 13/2016

- 1 – Objeto:** Igreja São Francisco de Assis.
- 2 – Endereço:** Avenida Otacílio Negrão de Lima nº 3000, Pampulha.
- 3 – Município:** Belo Horizonte – MG.
- 4 – Objetivo:** Valoração de danos ao Patrimônio Cultural.

5 - Considerações preliminares

Na madrugada do dia 21 de março de 2016 foi constatada a ocorrência de pichação na Igreja São Francisco de Assis, conhecida como Igrejinha da Pampulha.

Em atendimento à solicitação da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Belo Horizonte, na mesma data foi realizada vistoria no local pela arquiteta Andréa Lanna Mendes Novais, analista do Ministério Público.

Este laudo tem como objetivo resposta aos quesitos formulados pela Promotoria.

6 – Resposta aos quesitos

1) Qual o valor do dano causado a coisa?

Uma vez ocorrido o dano, há necessidade de se reparar de forma integral o dano causado. Se considerados apenas os aspectos materiais da degradação, o valor de reparação do dano foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), segundo informado pelo técnico especialista responsável pela limpeza do painel de Cândido Portinari e também da lateral em pastilhas 2x2 da Jatobá, afetados pela pichação na Igreja de São Francisco de Assis na Pampulha.

2) Qual o valor do dano causado à paisagem urbana?

Além da reparação do dano, a pichação é considerada crime ambiental¹, com pena de detenção que pode variar de três meses a um ano, além de multa. É incluída dentre as infrações contra o ordenamento urbano e o Patrimônio Cultural:

Art.75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Considera-se que poderá ser aplicada multa diária sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo².

Tendo em vista que a pichação feita por Mario Augusto Faleiro foi constatada na madrugada do dia 21 de março de 2016 e considerando que a remoção das inscrições foi concluída no dia 29/03/2016, podemos considerar que a infração se prolongou por 09 dias.

¹ Conforme Lei 9605/1998, regulamentada pelo Decreto 6514/2008.

² Artigo 10º.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

É importante considerar também que, conforme se apurou, Mário Augusto Faleiro Neto, de 25 anos, já havia se envolvido em outras ocorrências com a mesma qualificação, quase sempre usando o codinome “MARÚ”, já tendo sido detido em 2013 por este tipo de crime. Portanto, para calculo da multa deve-se considerar a reincidência da pratica criminosa.

O valor do dano causado à paisagem urbana é **R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).**

A metodologia utilizada para o cálculo encontra-se no Anexo I.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ANEXO 1

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo³.

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência,
- II – multa simples,
- III – multa diária (...)
- VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator.

Art.9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

³ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

(...)

Art.75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros para calcular a magnitude dos danos causados pela pichação: a extensão dos danos, a visibilidade, o tempo de permanência, o conteúdo da pichação e a idade do autor. Para cada um destes itens, foram estabelecidos pontos, maiores ou menores conforme a intensidade dos danos. Somente no quesito “conteúdo” o valor é acumulativo, tendo em vista que a pichação poderá ter um ou mais dos conteúdos identificados na tabela.

1 - Extensão	Até 1 m2	Entre 1 e 10m2	Entre 10 e 50 m2	Acima de 50 m2
pontuação	1	1,5	3	5
2 - Visibilidade	Baixa	Média	Alta	Muito Alta
pontuação	1	1,5	3	5
3 - Permanência	1 dia	Até 10 dias	Até 30 dias	Acima de 30 dias
pontuação	1	1,5	3	5
4 - Conteúdo	Identificação de autor ou gangue	Incitação ou apologia a ações criminosas	Utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, condição de pessoa idosa e preconceitos assemelhados	Utilização de elementos relacionados a tráfico de entorpecentes, e crimes relacionados à liberdade sexual
pontuação	2	3	5	10
5 - Idade do autor	Menor 18	18-25	25-40	Acima 40
pontuação	1	1,5	3	5

1 - As pichações de Mário Augusto Faleiro tem as seguintes dimensões:

- assinatura “MARÚ” na lateral esquerda da Igreja, na fachada lateral, sobre as pastilhas de revestimento, com as dimensões de 1,60 x 7,00 metros = 11,20 m²;
- Marca / assinatura “MARÚ” C.S, na fachada posterior, sobre o painel em azulejos de Cândido Portinari, com as dimensões de 1,20 X 4,30 metros = 5,16 m²;
- Marca / assinatura “MARÚ”, na fachada posterior, sobre o painel em azulejos de Cândido Portinari, com as dimensões de 1,10 X 2,00 metros = 2,20 m²;

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- Marca / assinatura “MARÚ”, com fonte diferenciada, na fachada posterior, sobre o painel em azulejos de Cândido Portinari, com as dimensões de 1,10 X 2,40 metros = 2,64 m²;

Total da área da pichação = 21,2 m², totalizando no quesito extensão, 3 pontos.

2 – O trecho da Avenida Otacílio Negrão de Lima onde situa-se a Igreja São Francisco de Assis, alvo da pichação, é classificado como via arterial pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo de Belo Horizonte⁴. Segundo a referida Lei, entende-se por via arterial a via - ou trecho - com significativo volume de tráfego, utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, com acesso às vias lindeiras devidamente sinalizado. Além da circulação de um número significativo de veículos e pedestres diariamente, o imóvel possui tombamento municipal, estadual e federal, e insere-se no conjunto Moderno da Pampulha, candidato ao reconhecimento pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade. Sendo assim, o imóvel atrai um grande número de visitantes e turistas. **Portanto, a visibilidade é muito alta, totalizando, 5 pontos.**

3 – As pichações de Mario Augusto Faleiro na Igreja São Francisco de Assis foram constatadas na madrugada do dia 21 de março de 2016 e considerando que a remoção das inscrições foi concluída no dia 29 de março de 2016, permaneceram no local por 09 dias. Portanto, no quesito permanência, totalizam **1,5 pontos**.

4 – As pichações de Mario Augusto Faleiro na Igreja São Francisco de Assis contém a identificação do autor e da gangue, presentes na inscrição “MARÚ” e “MARÚ CS”, onde “CS” é a identificação da gangue que o pichador faz parte. Portanto, o conteúdo da pichação em análise enquadra-se em um dos quesitos propostos pela metodologia, totalizando **2 pontos**.

5 - Mario Augusto Faleiro tinha 25 anos na data da pichação, pontuando **1,5 pontos**.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 40 pontos e a mínima ao atingir 4 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 75 do Decreto 6514/08 é de R\$1.000,00 a R\$50.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 2 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 13 pontos e de acordo com a tabela do anexo 2 a multa para esta pontuação é R\$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais).

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, foi criada a tabela abaixo, considerando a existência e quantidade de ocorrências registradas no nome do infrator, e se houve transação penal ou condenação criminal.

Antecedentes	Desconhecido ou inexistente	Uma ocorrência registrada	Mais de uma ocorrência registrada	Transação penal	Condenação criminal
pontos	0	0,2	0,5	0,8	1,0

⁴ Lei 7166/96 e suas alterações.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Conforme se apurou, Mário Augusto Faleiro Neto, de 25 anos, já havia se envolvido em outras ocorrências com a mesma qualificação, sempre usando o codinome “MARÚ”, já tendo sido detido em 2013 por este tipo de crime. **Portanto, há mais de uma ocorrência registrada, totalizando 0,5 pontos.**

Na tabela constante do anexo 2, a multa atribuída para esta pontuação é de R\$25.500,00 (vinte e cinco mil reais).

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008. Utilizou-se como referência a visão do IBGE, que divide em cinco faixas de renda ou classes sociais, baseada no número de salários mínimos.

Classe		Pontos
A	Acima de 20 salários mínimos	1,0
B	10 a 20 salários mínimos	0,75
C	4 a 10 salários mínimos	0,5
D	2 a 4 salários mínimos	0,25
E	Até 2 salários mínimos ou desconhecido	0

Não foi possível apurar a renda familiar da família de Mário Augusto Faleiro, portanto, este item recebe a pontuação 0.

Na tabela constante do anexo 2, a multa atribuída para esta pontuação é de R\$ 1000,00 (hum mil reais).

VALOR TOTAL DOS DANOS

Chegou-se à pontuação e multa para cada um dos três parâmetros existentes para definir o valor da indenização: a gravidade dos fatos - R\$ 13.250,00; os antecedentes criminais – R\$25.500,00; e a situação econômica do infrator R\$1.000,00.

Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 3 .

$R\$ 13.250,00 + R\$ 25.500,00 + R\$ 1000,00 = 39.750,00 / 3 = R\$ 13.250,00$ (treze mil duzentos e cinquenta reais).

Conforme descrito no parágrafo único artigo 75 do Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

A Igreja São Francisco de Assis e suas obras de arte possuem tombamento pelo Iphan. Em 1º de dezembro de 1947 foram inscritas no Livro de Tombo das Belas Artes do Serviço do Patrimônio Artístico e Nacional, vol. 1, folha 65 Inscrição nº 312, Processo nº 373-T-47.

Além do tombamento como bem isolado, integra:

- O Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, tombado pelo Iepha através do Decreto nº 23646 de 26/06/1984, com complementação em 2002⁵;

⁵ Com definição do perímetro de entorno de tombamento e das diretrizes de intervenção.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- O Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Pampulha também foi tombado pelo IPHAN, através do processo de n.º 1341-T-94, inscrito no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, n.º de inscrição 115, Livro de Tombo Histórico e Livro de Tombo de Belas Artes;
- O Conjunto Urbano Lagoa da Pampulha – Edificações de Uso Coletivo e seus bens integrados, tombado pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte/CDPCMBH em 14 de outubro de 2003, segundo o Processo 01.118070.99.04, Deliberação n.º 106/03 com publicação no Diário Oficial do Município em 21/10/2003.

Além disso, integra o Conjunto Moderno da Pampulha, candidato à inscrição na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO, cujo Dossiê de Candidatura foi apresentado em 12 de dezembro de 2015.

Desta forma, o valor encontrado - R\$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais) – deve ser multiplicado por 2, chegando ao valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

Para facilitar a utilização desta metodologia, suas fórmulas foram aplicadas em uma tabela, que foi elaborada pelo Engenheiro de Minas Reinaldo Pimenta, lotado na Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que se encontra no Anexo 3 deste documento.

O valor do dano causado à paisagem urbana é **R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).**

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2016.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ANEXO 2

GRAVIDADE DOS FATOS					
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
4	R\$ 1.000,00	16	R\$ 17.333,33	28	R\$ 33.666,66
4,5	R\$ 1.680,56	16,5	R\$ 18.013,89	28,5	R\$ 34.347,22
5	R\$ 2.361,11	17	R\$ 18.694,44	29	R\$ 35.027,78
5,5	R\$ 3.041,67	17,5	R\$ 19.375,00	29,5	R\$ 35.708,33
6	R\$ 3.722,22	18	R\$ 20.055,55	30	R\$ 36.388,89
6,5	R\$ 4.402,78	18,5	R\$ 20.736,11	30,5	R\$ 37.069,44
7	R\$ 5.083,33	19	R\$ 21.416,67	31	R\$ 37.750,00
7,5	R\$ 5.763,89	19,5	R\$ 22.097,22	31,5	R\$ 38.430,55
8	R\$ 6.444,44	20	R\$ 22.777,78	32	R\$ 39.111,11
8,5	R\$ 7.125,00	20,5	R\$ 23.458,33	32,5	R\$ 39.791,66
9	R\$ 7.805,56	21	R\$ 24.138,89	33	R\$ 40.472,22
9,5	R\$ 8.486,11	21,5	R\$ 24.819,44	33,5	R\$ 41.152,77
10	R\$ 9.166,67	22	R\$ 25.500,00	34	R\$ 41.833,33
10,5	R\$ 9.847,22	22,5	R\$ 26.180,55	34,5	R\$ 42.513,89
11	R\$ 10.527,78	23	R\$ 26.861,11	35	R\$ 43.194,44
11,5	R\$ 11.208,33	23,5	R\$ 27.541,66	35,5	R\$ 43.875,00
12	R\$ 11.888,89	24	R\$ 28.222,22	36	R\$ 44.555,55
12,5	R\$ 12.569,44	24,5	R\$ 28.902,78	36,5	R\$ 45.236,11
13	R\$ 13.250,00	25	R\$ 29.583,33	37	R\$ 45.916,66
13,5	R\$ 13.930,55	25,5	R\$ 30.263,89	37,5	R\$ 46.597,22
14	R\$ 14.611,11	26	R\$ 30.944,44	38	R\$ 47.277,77
14,5	R\$ 15.291,67	26,5	R\$ 31.625,00	38,5	R\$ 47.958,33
15	R\$ 15.972,22	27	R\$ 32.305,55	39	R\$ 48.638,89
15,5	R\$ 16.652,78	27,5	R\$ 32.986,11	39,5	R\$ 49.319,44
				40	R\$ 50.000,00

ANTECEDENTES DO INFRATOR	
Pontos	Valor
0	R\$ 1.000,00
0,2	R\$ 10.800,00
0,5	R\$ 25.500,00
,8	R\$ 40.200,00
1	R\$ 50.000,00

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

SITUAÇÃO ECONOMICA DO INFRATOR	
Pontos	Valor
0	R\$ 1000,00
0,25	R\$ 10.800,00
0,5	R\$ 25.500,00
0,75	R\$ 40.200,00
1	R\$ 50.000,00

